

Registro: 2022.0000673977

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2179432-76.2022.8.26.0000, da Comarca de Hortolândia, em que é impetrante ANDERSON LUIZ FERREIRA BUZO e Paciente THIAGO ALESSANDER ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime denegaram a ordem**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 24 de agosto de 2022.

FÁTIMA GOMES Relator(a) Assinatura Eletrônica



Voto nº 7566

HABEAS CORPUS nº 2179432-76.2022.8.26.0000

Comarca: Hortolândia – 2<sup>a</sup> Vara Criminal

Paciente: Thiago Alessander Assunção de Oliveira

Impetrante: Anderson Luiz Ferreira Buzo

HABEAS CORPUS – Tráfico de drogas – Prisão preventiva – Inteligência dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal – Requisitos objetivos e subjetivos verificados – Decisão do Juízo fundamentada – Liberdade Provisória incabível Paciente com filho menor – Decisão proferida pelo C. STF no Habeas Corpus (HC 165704 HC 165704/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 20.10.2020) coletivo para determinar a substituição da prisão cautelar por domiciliar dos pais e responsáveis por crianças menores de 12 anos e pessoas com deficiência, desde que cumpridos os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal (CPP) e outras condicionantes – Caso concreto que deveras se insere nas "situações excepcionalíssimas" previstas no Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP do C. STF - Ordem denegada.

#### Vistos.

Trata-se de pedido de *habeas corpus* impetrado pelo advogado Dr. Anderson Luiz Ferreira Buzo, em favor de **Thiago Alessander Assunção de Oliveira**, preso por cometimento em tese do delito tipificado no artigo 33 e 35 da Lei 11.343/06, contra ato do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Hortolândia, que converteu em preventiva, a prisão em flagrante do paciente (fls. 98/99, dos autos de origem – processo nº 1502479-15.2022.8.26.0229).

Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente está preso desde 28/07/2022, pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, sendo sua prisão em flagrante convertida em preventiva. Afirma que o paciente é primário,



possui bons antecedentes criminais, ocupação lícita e residência fixa, além de ter um filho especial. Aduz não existir nos autos indício de traficância ou negociação do entorpecente apreendido, sendo, a palavra dos policiais, o único elemento de convição existente nos autos. Afirma que a decisão impugnada se valeu de termos genéricos, padecendo de fundamentação concreta. Aponta, ainda, que a grande quantidade de droga apreendida (1.141,356 kg de maconha) não pode ser tomada como presunção de traficância reiterada, não se verificando, na presente hipótese, a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Alega, também, que possivelmente será aplicado o benefício previsto no § 4°, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, e aplicado regime prisional mais brando para cumprimento da reprimenda imposta. Busca, liminarmente, prisão preventiva imposta revogação da ao paciente, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere (fls. 01/19).

A liminar foi indeferida (fls.133/135), sendo solicitadas as informações a autoridade coatora, que as prestou (fls.138/139).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls.142/144).

## É o relatório.



Insurge-se o impetrante, contra ato do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Hortolândia, que converteu em preventiva, a prisão em flagrante do paciente.

Sobre os requisitos da prisão preventiva, dispõe o Código de Processo Penal, com sua redação atualizada, pela Lei 13.964/2019:

"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado".

No caso em tela, há evidências bastantes de autoria e materialidade.

Apenas para permitir o entendimento da situação fática delineada, consta do depoimento do policial condutor VALDIR CARVALHO DA SILVA FILHO (fls.02/04) que "nesta Unidade Especializada recebem informações das mais variadas formas, dentre elas e a mais comum é através de ligações telefônicas, as quais são recebidas em número de uso exclusivo desta Delegacia (19-3461-6946), sendo que a cerca de uns dois dias atrás pessoa que não quis se identificar, mas mostrou conhecer o trabalho da DISE,



principalmente referente as apreensões de veículos grandes, com quantidades de drogas significativas, assim o anônimo deu conta de que um veículo tipo caminhão, oriundo da cidade de Campo Grande/MS, estaria vindo para cidade de Hortolândia/SP e estaria carregado com drogas, nesse primeiro momento, não forneceu detalhes, desligando a ligação, como se estivesse preocupado; QUE, ainda na mesma data, mais no fim do expediente, a mesma pessoa ligou e foi atendida por outro policial, mas insistiu em falar com o depoente, sendo que então atendeu, quando então passou novos dados sobre a remessa e transporte de drogas, disse que possivelmente seria MACONHA, em grande quantidade e que realmente iria para cidade de Hortolândia, dessa feita passando o local, como sendo o Bairro Vila Real, na Rua Sebastião Geraldo de Carvalho, casa 11; QUE, como o Delegado Titular já estava ciente das informações iniciais, também passou as novas, sendo que foi determinado pela Autoridade, que passassem a monitorar o local e confirmarem as informações; QUE, dessa feita, como também havia a informação de que o caminhão chegaria no período da manhã, o depoente e os Srs. Policiais Civis Emerson, André Caires e Adailton, utilizando viatura descaracterizada dirigiram-se na mesma noite para o local, sendo que confirmaram a existência da referida casa, sendo que a mesma possuía portão grande e um grande espaço interno, onde caberia com folga um caminhão e carreta; QUE, o local estava vazio, voltaram para Americana e no dia seguinte retornaram para o local por volta das05h00', permaneceram no local por mais de cinco horas, nada ocorrendo, repetiram a mesma operação no dia de hoje, estiveram no local desde as 05h00', permaneceram no local até que por volta das 06h00', apontou um caminhão pela rua em



que estavam, esse caminhão foi até próximo da residência monitorada, onde de dentro do local saiu uma pessoa e abriu o portão, essa pessoa, pode indicar neste ato, sem sombra de dúvidas com sendo o ora conduzido ANTÔNIO, na realidade responsável pelo local, quem estava dentro do caminhão não foi possível ver naquele momento; QUE, o caminhão manobrou no local e entrou na residência de ré; QUE, o fato foi comunicado ao Delegado, que solicitou que aguardassem no local, até que chegasse apoio ou que houvesse alguma movimentação no local; QUE, após algum tempo chegaram no local outra viatura descaracterizada com os Srs. Policiais Civis, Eliseu, Amil e Adriano, que também se posicionaram de forma a manterem contato visual com a casa, continuaram observando e comunicando ao Delegado; QUE, as observações prosseguiram até por volta das 11h50', estando tudo calmo, nesse momento viram que uma pessoa subiu na carroceria do caminhão podendo visualizar que mexia em alguma coisa, comunicado o fato ao Delegado o mesmo determinou que se apresentassem como policiais, assim cercaram o local, assim o depoente e a equipe com quem estavam, conseguiram escalar o muro e visualizaram três pessoas do sexo masculino, podendo indicar neste ato novamente sem sombra de dúvidas, como sendo os ora conduzidos ANTÔNIO, EDUARDO e THIAGO, eles pegavam caixas fechadas de cima da carroceria do caminhão e as jogavam no chão, nesse momento anunciaram-se como policiais, com essa notícia, as três pessoa deixaram o que estavam fazendo e correram para os muros laterais da residência, tentaram escalar, mas os policiais já estavam posicionados de modo a impedir a fuga, então retornaram para onde estavam, sendo detidos pelo depoente e a equipe primária; QUE, com os três devidamente escoltados, passou-



se a verificar as caixas que jogavam do caminhão, notando que eram tijolos, iguais aos que embalam MACONHA, aberto um deles, notou-se que era uma erva resseguida e esverdeada com odor de MACONHA, indagado aqueles detidos, confirmaram que era MACONHA, porém, afirmaram que não sabiam a quem pertenciam e nem que iria buscar, assim individualizaram as pessoas como sendo THIAGO o motorista, EDUARDO um ajudante e ANTÔNIO o responsável pelo local, dessa feita foi dada voz de prisão ao ora conduzidos e trazidos para delegacia, com o caminhão, carreta e carga; QUE, por essa delegacia foi acionado o IC, que fotografou tudo e retirou amostras para perícia, sendo lacrada e fotografada, resultando em um exame preliminar para MACONHO, sendo então a voz de prisão ratificada pela Autoridade Policial e os ora conduzidos atuados em flagrante por tráfico de drogas; QUE, não conhecia os ora conduzidos; QUE, apesar da tentativa de fuga, não foi preciso o uso de força, apenas algema, para segurança de todos e evitar novas tentativas de fuga; QUE, após pesada e contada, o total de droga resultou em um mil cento e setenta e seis(1.176) peças inteiras, pesando uma tonelada, cento e quarenta e um quilos e trezentos e cinquenta e seis gramas (1.141,356 Kg)."

Trata-se, por óbvio, de quantidade de entorpecente absolutamente superior ao normalmente necessário para o uso momentâneo.

Ademais, a quantidade de entorpecentes indica, inclusive, perspectiva de profissionalismo, pois, na maioria das vezes, corresponde ao intuito de ampliar o espectro de possíveis compradores.



É certo que o fato, em tese praticado pelo paciente, extravasou as elementares do tipo penal, bem como a pena prevista ultrapassa quatro de reclusão, o que permite a decretação da prisão preventiva (medida de exceção), preenchendo o requisito previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Quanto a alegação da defesa de que o paciente não foi flagrado em ato típico de traficância, tem-se que sua atitude se coaduna, perfeitamente, com a figura delitiva prevista no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, que assim dispõe:

"Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar".

Ressalto que é incabível a liberdade porque estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, conforme já fundamentado na decisão que a decretou.

Ao contrário do sustentado pela douta Defesa, a necessidade da prisão foi devidamente fundamentada na decisão. Justificou-se que o caso é grave porque foram apreendidas porções consideráveis de entorpecente, a indicar periculosidade e possibilidade concreta da reiteração da conduta delitiva caso permaneça em liberdade. Isso porque ninguém começa traficando uma quantia destas, a sugerir possível reiteração da conduta.



Ressalto, ainda, que segundo a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem de prisão preventiva" (HC nº 129.626/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe de 08.05.17).

Ademais, reputo presente no caso o fundamento da necessidade da prisão cautelar sob o fundamento da garantia da ordem pública, contido no art. 312 do Código de Processo Penal.

Não é suficiente a demonstração de bons antecedentes e residência fixa definida por parte do agente do delito para a obtenção da liberdade, pois ela já ostentava tais condições quando teria se envolvido nesse fato de tamanha gravidade (STJ, Recurso Ordinário em Habeas Corpus n.º 7750/MG, Quinta Turma, rel. Min. Edson Vidigal, j. 18.08.1998).

Assim, não é possível descartar, de plano, no apertado âmbito deste *writ*, a perspectiva, em tese, de intuito deliberado de mercancia ilícita de entorpecentes e de que haja dedicação ao delito como prática econômica. Logo, justifica-se a medida prisional para coarctar o exercício da traficância, de tão nefastas consequências sociais, de modo a garantir, assim, a ordem pública.

Em análise, apesar dos argumentos lançados na impetração, na presente hipótese concreta a configuração dos requisitos demonstrativos do cabimento da medida prisional está evidenciada,



como demonstrado, inclusive, pela decisão do Juízo a quo, que proferiu fundamentadamente a r. decisão combatida descendo às peculiaridades do caso concreto(fls.98/99): "[...] Interrogados, os custodiados permaneceram em silêncio. E ao se analisar as hipóteses de cabimento da prisão, nos moldes previstos no art. 312, do CPP, em que pesem as doutas manifestações em sentido contrário, deve-se ter em vista a gravidade em concreto do crime e o risco concreto de continuidade delitiva. Os elementos iniciais apresentados apontam para o cometimento de crime de tráfico de drogas em modalidade de associação criminosa, sendo que a quantidade de droga apreendidas, bem como o modo como acondicionadas, indicam tratar-se de tráfico na modalidade preparo, guarda e distribuição de entorpecentes, tudo em larga escala, atendendo, portanto, a diversos pontos de drogas na região. Alegações de primariedade, trabalho e residência fixa não bastam, por si só, para obtenção de liberdade provisória, quando as circunstâncias das prisões revelam dedicação criminosa custodiados ao comércio de drogas, capaz de alcançar um número grande de pessoas de modo a prejudicar mais severamente a saúde pública. Evidente, portanto, o risco de continuidade delitiva, bem como a insuficiência das medidas diversas da prisão, impondo-se a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública e assegurar a instrução criminal. Diante desse quadro, inexistem outras medidas cautelares diversas da prisão juízo que, proporcionalidade, sejam suficientes para o acautelamento do meio social. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 310, II, § 2°, e 312, CONVERTO APRISÃO do Código de Processo Penal. FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA[...]"



Já não bastasse essa delicada circunstância sanitária, incabível impor à população, com a soltura do agente, o enfrentamento à insegurança pública, mormente considerando a periculosidade apresentada aos moradores da região com a presença de traficantes no local. Ademais, trata-se de crime doloso, que possui pena privativa de liberdade superior ao patamar de 4 (quatro) anos de reclusão. Neste aspecto, veja-se que não há indicação precisa de atividade laboral remunerada, de modo que as atividades ilícitas, a toda evidência, são fonte (ao menos alternativa) de renda (modelo de vida) sem contar que a recolocação em liberdade neste momento (de maneira precoce) geraria presumível retorno às vias delitivas, como meio de sustento.

No presente caso, os indícios de autoria são robustos e a materialidade está estampada pelo laudo de constatação acostado.

Não obstante seja o paciente eventualmente primário, verifica-se, que a elevada quantidade de droga apreendida é compatível com o tráfico de entorpecentes e sinalizam o intenso envolvimento do paciente no meio delitivo, já que tamanha quantidade de drogas não é confiada a qualquer jejuno.

Não se verifica, pelas circunstâncias do fato, a quantidade de entorpecente apreendido, tratar-se o paciente de mero usuário de drogas, razão pela qual a constrição cautelar, neste momento, se revela necessária.



Nítido, assim, que a medida prisional não carece de fundamentos, sendo sobejamente sabido que na fase processual em apreço cabe que o magistrado se mantenha relativamente sucinto, reservando considerações extensas e aprofundadas para o momento do julgamento do feito.

Quanto a questões referentes ao mérito da ação penal, trata-se de matéria a ser analisada por ocasião da prolação da sentença, pelo magistrado de primeiro grau, após concluída a colheita de elementos de convicção ao longo da instrução processual.

No presente ensejo, o que efetivamente se tem é o preenchimento dos requisitos exigidos para decretação do encarceramento cautelar do paciente.

Diante das circunstâncias peculiares do caso concreto, que demonstram a gravidade da conduta específica imputada ao paciente, é certo que outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal se mostram insuficientes neste momento e em face dos elementos trazidos aos autos.

No mesmo sentido o entendimento desta Corte:

"Habeas corpus. Prisão preventiva. Prova material e indícios de autoria a respeito da prática de roubo duplamente majorado. Segregação cautelar necessária a fim de garantir-se a ordem pública.



Custódia decretada consonância eт aos pressupostos e fundamentos estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Insuficiência, ao menos por ora, de substituição dessa prisão por medida cautelar prevista no artigo 319 desse diploma. Ordem denegada. HC0050328-80.2013.8.26.0000. Des. RelManfré, j. em 06/06/2013);

CORPUS. "HABEAS ROUBO **SIMPLES** TENTADO. REVOGAÇÃO DAPRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. Impossibilidade. APLICAÇÃO DAS NOVAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. Descabimento: A natureza da infração penal e a periculosidade do caso concreto refutam eventual direito de se aguardar o desfecho do processo em liberdade. Desta forma, havendo fundamentação suficiente e presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, é de rigor a manutenção da decisão que a decretou, descabendo a aplicação das novas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP, introduzidas pela Lei nº 12.403/2011. Ordem HC $n^{o}$ denegada" 0004500-31.2013.8.26.0000, Des. Rel. J. Martins, j. em 25/04/2013);



"Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Pedido de liberdade provisória. Inadmissibilidade. Existência de indícios de autoria e materialidade. Decisão fundamentada nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Aplicação de medidas cautelares. Inviabilidade, pois presentes requisitos para a prisão preventiva Ordem denegada" (HC nº 0031826-93.20138.26.0000, Des. Rel. Walter de Almeida Guilherme, j. em 25/04/2013).

Em igual rumo a orientação específica da C. 13ª Câmara Criminal: HC nº 2050097-82.2014.8.26.0000, Rel. Des. Augusto de Siqueira, j. 15/05/2014; HC nº 2039980-32.2014.8.26.0000, Rel. Des. Cardoso Perpétuo, j. 08/05/2014; HC nº 2045807-24.2014.8.26.0000, Rel. Des. Renê Ricupero, j. 08/05/2014.

Quanto ao pleito de prisão domiciliar, razão não assiste ao impetrante, pois apesar da alegação de que possui filhos menores e um deles especial, não restou minimamente comprovado que, o paciente, seja o único responsável pelo cuidado conferido a eles. Na verdade, do que se depreende, as crianças encontram-se sob a responsabilidade da genitora, demonstrando que a situação dele não se amolda ao disposto no art. 318, inc. VI, do Código de Processo Penal.

Não foram juntados aos autos nenhum outro documento que comprove atividade lícita desenvolvida por ele. Igualmente, não se demonstrou que não existam outros parentes que



possam prestar os cuidados ao filho menor de idade.

Assim, o suposto envolvimento do genitor com o tráfico de drogas coloca em risco qualquer criança que esteja sob seus cuidados.

Ademais, segundo os documentos acostados, ele é genitor somente de uma criança (fls.32) e que pedido idêntico não foi postulado junto ao Juízo de conhecimento.

Destarte, em caso como o presente, é necessária cautela nesta fase preambular, pois a concessão de prisão domiciliar poderia representar benesse manifestamente indevida, premiando pessoa que, sem revelar nenhuma preocupação com menores, insiste na vida criminosa.

Correta, enfim, a imposição da medida prisional, visto que efetivamente presentes os requisitos para a prisão preventiva.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DENEGA- SE A ORDEM**.

FÁTIMA GOMES RELATORA